

PARECER N° 89/2020/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.500687/2016-08

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS									
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Recurso
00065.500687/2016-08	662171176	004217/2016	08/01/2016	31/08/2016	14/09/2016	30/09/2016	30/11/2017	22/12/2017	02/01/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7565/86 c/c item 121.651(b) do RBAC nº 121.

Infração: Permitir operação de aeronave, em desacordo com os mínimos meteorológicos estabelecidos para voo IFR no aeródromo de destino.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

I - INTRODUCÃO

- Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 2. O AI 004217/2016 (SEI 0008255) descreve que:

No dia 08/01/2016, ao executar o voo AD 5026 (CNF/CKS) na aeronave PR-AUB, o comandante Meneghini começou o segmento de aproximação final de um procedimento de aproximação por instrumentos com as condições meteorológicas informadas pela RÁDIO CARAJÁS abaixo dos mínimos previstos para o procedimento de descida IFR sendo realizado (ILS DME Z RWY 10 em SBC1)

- 3. No Relatório de Fiscalização 002357/2016 (SEI 0008259) consta que segundo documentação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica pelo Oficio nº 20/ATM/7197 (protocolo 00065.032266/2016 -32), constatou-se que a aeronave PR-AUB que efetuou o voo AD 5026 (CNF/CKS) no dia 08/01/2016 começou o segmento final de um procedimento de aproximação por instrumentos mesmo com o órgão de tráfego aéreo (RÁDIO CARAJÁS) informando condições meteorológicas abaixo dos mínimos previstos para o procedimento de descida IFR realizado. O procedimento ILS DME Z RWY 10 de SBCJ prevê um visibilidade mínima de 1200m, enquanto que a RÁDIO CARAJÁS informou visibilidade estimada entre 800m e 1000m.
- Outros documentos comprobatórios:
 - a) Ofício n.º 20/ATM/7197 (0008260);
 - b) Formulário de Análise Preliminar FAP n.º 001/TACJ/2016 (0008260);
 - c) Transcrição de Gravação de Comunicações Orais ATS TGC (0008260);
 - d) Movimentos Confirmados do SGTC (0008260);
 - e) Plano de Voo (0008260);
 - f) Informações Meteorológicas de SBCJ em 08/01/2016 (0008260);
 - g) Carta de Aproximação por Instrumentos IAC de SBCJ (0008260);
 - h) Escala de Serviço (0008260);
 - i) Despachos n.º 001 e 002/SBCJ(TACJ)/2016 (0008260);
 - j) Mensagens AMHS (Recebidas) (0008260);
 - k) Ofício n.º 176/2016/GCTA/121/SP/SPO (0008261);
 - 1) Resposta da Autuada ao Ofício n.º 176/2016/GCTA/121/SP/SPO a qual encaminha cópia do diário de bordo referente ao voo 5026 realizado em 08/01/2016 na aeronave PR-AUB (0008261).
- 5. Cientificada acerca do Auto de Infração em 14/09/2016 (0029071), a Interessada apresentou, dentro do prazo de defesa, em 30/09/2016 (0060517), o pedido de concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor médio da multa, com fulcro no artigo 61, § 1º da Instrução Normativa nº 8, de 06 de junho de 2008.
- 6. Em motivada decisão o setor competente de primeira instância decidiu por aplicar a sanção administrativa de multa, pelo descumprimento ao disposto no artigo 302, inciso III, alfine "e" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBA) e conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 7.000,00 (Sete mil e reais), conforme a Tabela de Infrações do anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando então no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).
- 7. A Interessada foi notificada da decisão, contudo, não realizou o pagamento da multa no prazo estipulado. Assim, foi extinto o direito ao referido benefício e os autos foram encaminhados para nova decisão administrativa em primeira instância.
- 8. O setor competente de primeira instância fundamentou e motivou a decisão e aplicou multa n o **patamar médio**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas na Resolução n° 25/2008, por permitir operação de aeronave, em desacordo com os mínimos meteorológicos estabelecidos para voo IFR no aeródromo de destino, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7565/86 c/c item 121.651(b) do RBAC nº 121.
- 9. Devidamente notificada da decisão, no dia 22/12/2017, por meio de Aviso de Recebimento (1461439), a Interessada interpôs recurso requerendo a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e que seja reconsiderada a decisão a fim de que seja dada nova oportunidade para pagamento da multa ainda com o benefício de 50%.

II - PRELIMINARES

- Recurso conhecido e recebido em efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).
- 12. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. <u>Da materialidade infracional</u> - A decisão, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à Interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, que a Autuada permitiu a operação da aeronave PR-AUB no voo AD 5026, em 08/01/2016, com a realização de procedimentos de aproximação por instrumentos com condições meteorológicas abaixo dos mínimos previstos, em afronta ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 c/c a seção 121.651 (b) do RBAC 121, abaixo transcritos:

Lei n° 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

RBAC 121

(...)

121.651 Mínimos meteorológicos para pousos e decolagens IFR. Todos os detentores de certificado

(a) Não obstante qualquer autorização do controle de tráfego aéreo, nenhum piloto pode decolar com um avião sob condições IFR quando as condições meteorológicas estiverem abaixo das

condições para decolagem IFR especificadas nas:

- (1) cartas de procedimentos de decolagem e saída IFR do aeródromo; ou
- (2) nas especificações operativas do detentor de certificado, quando operando em aeródromos onde não existe carta de decolagem publicada.
- (b) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhum piloto pode continuar uma aproximação após passar o fixo de aproximação final ou, quando tal fixo não existe, começar o segmento de aproximação final de um procedimento de aproximação por instrumentos, a menos que a última informação meteorológica emitida por órgão do Comando da Aeronáutica ou por órgão reconhecido por ele confirme visibilidade igual ou maior que o previstos no procedimento de descida IFR sendo realizado. (g. n.)
- 14. <u>Das razões recursais</u> A autuada não traz em recurso nenhuma defesa de mérito quanto à infração que lhe foi imputada, apenas requer que a reconsideração da decisão a fim de que seja dada nova oportunidade para pagamento da multa ainda com o benefício de 50%.
- 15. Todavia, entendo que ocorreu a **preclusão temporal** na medida em que, da leitura do 1º do artigo 61 da IN nº 08, de 08 de Junho de 2008, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno, senão vejamos:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos nossos)

- 16. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.
- 17. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]
- 18. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.
- 19. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]
- 20. In casu, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.
- 21. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido da Interessada e entendo estar configurada a infração apontada no AI.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 22. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.
- 23. Destaca-se que com base na letra "e" da Tabela III INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).
- 24. Antes de tudo, cabe recordar que em primeira instância administrativa decidiu-se pela aplicação da sanção de multa, no patamar médio, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, por entender que não havia circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.
- 25. No entanto, no que tange à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008 o reconhecimento da prática da infração entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa n° 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.
- 26. No caso em tela, a Interessada, em sede de defesa prévia, solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa diante do reconhecimento da infração. Entretanto, por algum equívoco, após o recebimento da intimação para pagamento, este não foi efetivado. Em grau recursal apenas reiterou aquele pedido.
- 27. Sendo assim, considerando que não houve defesa de mérito por parte da Interessada, entendo que essa circunstância atenuante deve ser considerada na dosimetria da penalidade.
- 28. Por outro lado, a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Assim, deve ser afastada essa circunstância atenuante.
- 29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a inexistência de aplicação de penalidades no último ano é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano.
- 30. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 4466931) ficou demonstrado que <u>não há</u> penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**
- 31. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, de fato, não se vê nos autos qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no $\S~2^\circ$ do artigo 22 da Resolução ANAC n° 25/2008.
- 32. Da sanção a ser aplicada em definitivo
- 33. Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes (incisos I e III do § 1° do art. 22 da Resol n° 25/2008) e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008.

V - CONCLUSÃO

- 34. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$** 4.000,00 (quatro mil reais), que é o **patamar mínimo**, em desfavor da empresa aérea **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por permitir a operação da aeronave PR-AUB no voo AD 5026, em 08/01/2016, com a realização de procedimentos de aproximação por instrumentos com condições meteorológicas abaixo dos mínimos previstos, em afronta ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei n° 7.565/86 c/c a seção 121.651 (b) do RBAC 121.
- É a Proposta de Decisão.
- Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 24/06/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3999421 e o código CRC 10E161CF.

Referência: Processo nº 00065.500687/2016-08

SEI nº 3999421



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 74/2020

PROCESSO N° 00065.500687/2016-08

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

SGIEC n°: 662171176 SEI: 0008255

Auto de Infração nº: 004217/2016

- 1. Trata-se do Processo Administrativo originado do Auto de Infração (AI) em referência (0008255), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBAer) com interpretação sistemática ao disposto na seção 121.651 (b) do RBAC 121, com aplicação de multa.
- 2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
- 3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 4. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela reforma da decisão de primeira instancia ante a incidência de uma circunstancia atenuante. Entendo aderente pelos motivos ali expostos. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3999421), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 5. Dosimetria adequada para o caso.
- 6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, REDUZINDO o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o patamar mínimo, em desfavor da empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., por permitir a operação da aeronave PR-AUB no voo AD 5026, em 08/01/2016, com a realização de procedimentos de aproximação por instrumentos com condições meteorológicas abaixo dos mínimos previstos, em afronta ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 c/c a seção 121.651 (b) do RBAC 121.
- 7. À Secretaria.
- 8. Publique-se.
- 9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n° 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 26/06/2020, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3999432 e o código CRC CE1468AC.

Referência: Processo nº 00065.500687/2016-08 SEI nº 3999432